



# PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.715, DE 19 DE JANEIRO DE 1983

*Dispõe sobre a proibição de ingressar nos locais onde se realizem competições esportivas com bebidas em vasilhames de vidro ou lata*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUARIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — É proibido, a qualquer título, ingressar com bebidas em vasilhames de vidro ou lata nos estádios e nos locais onde se realizam competições esportivas.

Artigo 2.º — Os bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais, congêneres, sediados nos locais mencionados no artigo 1.º, ficam obrigados ao uso de copos de papel, papelão, plástico ou similar, quando servirem, em balcão, refrigerantes, cafés e outras bebidas.

Artigo 3.º — Compete às Secretarias da Saúde e Segurança Pública a fiscalização do cumprimento da exigência de que trata a presente lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor da multa prevista neste artigo será objeto de majorações anuais, de conformidade com a legislação pertinente ao reajustamento de penas pecuniárias.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) Sergio Costa, Diretor Geral

LEI N.º 3.716, DE 19 DE JANEIRO DE 1983

*Dispõe sobre a proibição de inscrição dos nomes de autoridades e administradores nos veículos oficiais*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUARIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — É proibida a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores nos veículos oficiais da Administração Centralizada e Autárquica, bem como nos pertencentes à Administração Descentralizada.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) Sergio Costa, Diretor Geral

LEI N.º 3.717, DE 19 DE JANEIRO DE 1983

*Disciplina a participação de órgãos da administração direta e indireta do Estado na propagação de programas, obras e realizações governamentais*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUARIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam os órgãos da administração direta e indireta do Estado proibidos de promoverem qualquer espécie de propaganda que, de qualquer forma, beneficie ou promova, coletiva ou individualmente, seus funcionários ou dirigentes.

Artigo 2.º — É, igualmente, proibido aos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior promoverem qualquer espécie de propaganda de programas, projetos, obras ou realizações que não se incluam nas respectivas áreas de atuação.

Artigo 3.º — Para a efetiva aplicação do disposto nesta lei pelas empresas públicas, das quais o Estado seja acionista majoritário, os representantes desse deverão convocar, sob pena de responsabilidade, as assembleias gerais da sociedade de que sejam dirigentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) Sergio Costa, Diretor Geral

LEI N.º 3.718, DE 19 DE JANEIRO DE 1983

*Altera a Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUARIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — É instituída a vigilância sanitária de água utilizada para consumo humano, mediante a obrigatoriedade de análises periódicas de amostras colhidas em:

I — estabelecimentos de ensino;

II — hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

III — hospitais, sanatórios, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de assistência médica de urgência e similares;

IV — estabelecimentos industriais e comerciais em geral;

V — edifícios de apartamentos, de escritórios e similares;

VI — clubes e outros locais de recreação;

VII — conjuntos habitacionais e acampamentos de trabalho;

VIII — outros estabelecimentos de frequência ou uso coletivo, a critério da autoridade sanitária;

§ 1.º — A obrigatoriedade instituída por este artigo constituirá encargo do responsável pelo local de consumo.

§ 2.º — As disposições desta lei aplicam-se, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a VIII, pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas.

§ 3.º — As prioridades na implantação, a abrangência do sistema de controle, a frequência das colheitas de amostras, os parâmetros analíticos, a metodologia de análise e os critérios para adoção de medidas preventivas ou corretivas serão fixados em Normas Técnicas Especiais, em conformidade com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei n.º 211, de 30 de março de 1970".

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal e as entidades privadas que, pela sua especificidade, dispuserem de laboratório próprio, poderão ser autorizados a realizar a análise de água de seu consumo, observados os requisitos para credenciamento e expedição de laudo estabelecidos pela Secretaria da Saúde".

Artigo 3.º — O parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, alterada pela Lei n.º 1.562, de 28 de março de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — A falsidade do documento que declarar a água adequada para consumo humano constituirá crime punível na forma da legislação penal".

Artigo 4.º — O artigo 5.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5.º — Comprovada a desconformidade das características da água com os parâmetros estabelecidos, o responsável pelo laboratório comunicará imediatamente o fato à Secretaria da Saúde, para as providências cabíveis".

Artigo 5.º — O artigo 7.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7.º — Sem prejuízo das exigências previstas na legislação sanitária, as empresas particulares que comercializam água para consumo humano, por meio de caminhões-tanque, ficam obrigadas a utilizar apenas locais de abastecimento cuja água, natural ou tratada, atenda às normas de qualidade vigentes e a fornecer ao adquirente cópia de laudo da análise da água com que abastecerem o caminhão.

§ 1.º — Com a periodicidade fixada pela Secretaria da Saúde, as empresas de que trata este artigo deverão remeter àquele órgão cópia dos laudos das análises de amostras colhidas, aleatoriamente, nos caminhões de entrega.

§ 2.º — Sem prejuízo do disposto no § 1.º deste artigo, o órgão ou entidade, incumbido de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, providenciará colheitas, ao acaso, de amostras de água em caminhões-tanque, para verificação de sua qualidade".

Artigo 6.º — O artigo 8.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8.º — O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária.

Parágrafo único — Quando se tratar de estabelecimento sob a responsabilidade de órgão ou entidade pública, o seu responsável estará sujeito às penalidades previstas no respectivo estatuto ou regulamento".

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) Sergio Costa, Diretor Geral

LEI N.º 3.719, DE 19 DE JANEIRO DE 1983

*Dispõe sobre proibição de nomes em placas ou cartazes e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUARIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — É vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas ou cartazes indicadores de obras e serviços ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado.

Parágrafo único — O Poder Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta lei, providenciará a imediata remoção de placas, cartazes e inscrições que infringirem ao disposto neste artigo.

Artigo 2.º — A proibição a que se refere o artigo anterior é aplicável às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

Artigo 3.º — A infração ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 2.º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) Sergio Costa, Diretor Geral